



CONTRATO DA EMPREITADA DAS COBERTURAS

Designação:

Empreitada das Coberturas – procedimento CPUB/01/2022 100 EFICIÊNCIA – Lote 1

Operação de Investimento:

“NORTE-03-1203-FEDER-000389- 100 Eficiência – ERPI”

ENTRE

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA, pessoa coletiva n.º 500846693 com sede na Rua Manuel Luís Leite Júnior n.º 777, 3700-183 São João da Madeira, endereço eletrónico scmsjm@misericordiasjm.org neste ato representada por José António de Araújo Pais Vieira, na qualidade de Provedor, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal _____, e Manuel António Pereira Pinho, na qualidade de Tesoureiro, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal _____; doravante designada por “Entidade Adjudicante” ou “Dono da Obra”,

E

BERNARDO PINTO DUARTE & MARQUES, LDA, pessoa coletiva n.º 515538124, com sede na Rua do Caires, sala 12, n.º 38, freguesia de Maximinos, 4700-207 Braga, endereço eletrónico bermarq.construcoes@gmail.com neste ato representada por Miguel António Fernandes Marques, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal _____, e Bernardo José Gonçalves Pinto Duarte, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, Número de Identificação Fiscal _____, na qualidade de representantes legais doravante designada por “Adjudicatário”.

Considerando que:

a) A Entidade Adjudicante pretende proceder à execução da empreitada das coberturas no âmbito do procedimento CPUB/01/2022 100 EFICIÊNCIA - Lote 1 – “100 Eficiência – ERPI”.

- b) A decisão de contratar da referida empreitada foi deliberada, pela Entidade Adjudicante, em reunião realizada no dia 03-05-2022.
- c) Assim, a Entidade Adjudicante lançou um procedimento nos termos da alínea b) do artigo 19º do CCP (Código dos Contratos Públicos);
- d) A decisão de adjudicação da referida empreitada e a aprovação da minuta de contrato foi deliberada, pela Entidade Adjudicante, em reunião realizada no dia 29-06-2022.

Cláusula 1.^a – Objeto

1 – O objeto do presente contrato consiste na execução da Empreitada das Coberturas no âmbito do procedimento CPUB/01/2022 100 EFICIÊNCIA - Lote 1 – “100 Eficiência – ERPI”, na execução dos trabalhos constantes das peças do procedimento do Concurso Público e respetivos anexos.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

1 – A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao decreto-lei nº 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante designado por «CCP», na atual redação da lei);
- c) Ao decreto-lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, relativas a Condições de Segurança e de Saúde em estaleiros temporários ou móveis;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras de arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) O projeto de execução e demais elementos da solução de obra;

- d) A proposta adjudicada;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 – O texto do presente contrato prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos.
- 2 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 3 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 4 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 5 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quando aos ajustamentos propostos de acordo com o artigo 99º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código.
- 6 – Em tudo que for omissa no Caderno de Encargos, Peças Desenhadas e demais elementos do projeto, sempre que a referência a marcas ou modelos de materiais não venham acompanhadas da menção “ou equivalente”, a apresentação pelo Adjudicatário dos documentos equivalentes às normas, homologações, certificação e especificações técnicas, deverá ser entendido como autorizada de acordo com o nº 8 do artigo 49º do CCP.

Cláusula 4.^a – Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o Adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas, de acordo com a legislação em vigor, ao diretor de fiscalização da obra ou ao gestor de contrato antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Adjudicatário submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, ou ao Dono da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a – Localização dos trabalhos

Os trabalhos afetos ao Lote 1 - “100 Eficiência – ERPI” serão realizados nas instalações do Lar de Idosos de São Manuel, à Rua Manuel Luís Leite Júnior nº 777, 3700-183 São João da Madeira, propriedade da Entidade Adjudicante.

Cláusula 6.^a – Representação do Dono da Obra

1 – Durante a execução do contrato, o Dono da Obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O Dono da Obra notifica o Adjudicatário da identidade dos seus representantes até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4 – Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do Dono da Obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 7.^a – Gestor do contrato

A Mesa Administrativa designou Gestor do Contrato, conforme artigo 290º-A do CCP,

Cláusula 8.^a – Representação do Adjudicatário

- 1 – Durante a execução do contrato, o Adjudicatário é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O Adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação prevista na legislação em vigor.
- 3 – Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Adjudicatário confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 – O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Adjudicatário é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Dono da Obra ou o diretor de fiscalização da obra, pelos trabalhos.
- 8 – O Adjudicatário deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde.
- 9 – O Adjudicatário deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 9.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O Adjudicatário pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. Ou, nos casos previstos no nº 2 do artigo 385º do CCP. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do Dono da Obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Adjudicatário deve, nos termos do nº 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

5 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

6 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP. A cessão da posição contratual terá em conta os requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 318.º do CCP, bem como do artigo 318.º - A, aditado ao CCP.

Cláusula 10.^a – Atos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo Adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Dono da Obra ou ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 11.^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o gestor do contrato, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 12.^a – Preço e condições de pagamento

- 1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Adjudicatário a quantia total correspondente ao valor de adjudicação, 118.236,28 € (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e seis euros e vinte e oito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
- 2 – Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, devidamente aprovadas e certificadas pela fiscalização da obra ou pelo Dono da Obra.
- 3 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação e validação da respetiva fatura.
- 4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Dono da Obra ou o diretor de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação condicionada à efetiva realização daqueles.

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências com o Adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve o Dono da Obra devolver a respetiva fatura ao Adjudicatário, para que este proceda à anulação da mesma e elabore a fatura de acordo com o auto de medição previamente aprovado.

7 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

Cláusula 13.^a – Medições

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, são feitas no local da obra com a colaboração do Adjudicatário e são formalizadas em auto.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Adjudicatário.

Cláusula 14.^a – Livro de registo da obra

1 – O Adjudicatário organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, ou pelo Dono da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no nº 3 do artigo 304º e no nº 3 do artigo 305º do CCP, os seguintes:

- a) Data de início e conclusão da obra;

- b) Ensaaios de materiais;
- c) Fichas Técnicas dos materiais aplicados;
- d) Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projeto;
- e) Todas as alterações ou desvios ao Programa de Trabalhos;
- f) Acidentes com pessoal;
- g) Prejuízos a terceiros;
- h) Outros acontecimentos relevantes.

3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou pelo Dono da Obra, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 15.^a – Plano de trabalhos e consignação

- 1 – A consignação da obra será celebrada em prazo não superior a 30 dias após a data de celebração do contrato, formalizada em auto;
- 2 – Caso o Adjudicatário não compareça no local, na data e na hora que o Dono da Obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o Dono da Obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 405º do CCP.
- 3 – No prazo de quinze dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta, de acordo com o artigo 357º do CCP.
- 4 – No prazo de quinze dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, nos termos do artigo 361º-A, observando na sua elaboração a metodologia fixada caderno de encargos.
- 5 – Igualmente no prazo de quinze dias após a assinatura do contrato deve o empreiteiro remeter ao dono da obra o Plano de Segurança e Saúde para efeitos de aprovação.

Cláusula 16.^a – Prazo de execução da empreitada

- 1 – O Adjudicatário obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o Dono da Obra comunique ao Adjudicatário a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 4 meses, a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Adjudicatário a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o Adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes do Dono da Obra ou fiscalização.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Adjudicatário.

5 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Adjudicatário o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Adjudicatário apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

6 – O cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.

7 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Adjudicatário, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 17.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, é aplicável o disposto no nº 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O Adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 18.^a – Receção provisória

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Adjudicatário ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394º a 396º do CCP.

Cláusula 19.^a – Garantia da Obra

1 – Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Adjudicatário está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autónomo.

4 - Excetuam-se o disposto no nº 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

5 – Em tudo o que for omissa a garantia da obra obedece ao disposto no artigo 397º CCP.

Cláusula 20.^a – Receção definitiva

1 - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo Adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Adjudicatário, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Adjudicatário, nos termos do previsto no artigo 396º do CCP, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a

recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 398º do CCP.

Cláusula 21.^a – Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do Adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O Adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Adjudicatário não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Adjudicatário que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- k) Se o Adjudicatário não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º do CCP;

n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;

o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea p) do nº 1, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 22.^a – Resolução do contrato pelo Adjudicatário

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Adjudicatário;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Adjudicatário, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
- j) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do Adjudicatário excederem 20 % do preço contratual.

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 23.^a – Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do e Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.^a – Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, será atendido o especificado no CCP, na sua atual redação e na demais legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 25.^a – Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de São João da Madeira, com a expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.^a – Arbitragem

1 – Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O tribunal arbitral é composto por três árbitros;
- c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.

2 — O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

Cláusula 27.^a – Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos dos artigos 467º e 468º do Código dos Contratos Públicos.

2 – Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

São João da Madeira, 27 de julho de 2022

Entidade Adjudicante

Adjudicatário
